



**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



**MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL N° 04/2021**

Excelentíssimo senhor presidente da Câmara Municipal de Ibitirama-ES

Encaminhamos o incluso Projeto de Lei Complementar que “regulamenta o uso dos cemitérios públicos municipais, revoga dispositivos da Lei Municipal N° 049 de 17 de dezembro de 1990 e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei objetiva atualizar o Título V da Lei Municipal N° 049 de 17 de dezembro de 1990, que dispõe, no Código de Posturas, sobre uso e organização dos cemitérios municipais.

A organização e funcionamento dos serviços relacionados aos sepultamentos necessitam de uma melhor adequação aos anseios da comunidade.

Neste Projeto de Lei destacam-se:

- a) Possibilidade da criação de jazigos em blocos contendo células individuais (conhecidas como gavetas), o que reduzirá consideravelmente o custo e espaço dos sepultamentos, destinados à todos que desejarem, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social e indigentes;
- b) Padronização de Jazigos, melhorando o aproveitamento dos espaços e evitando a supervalorização das capelas;
- c) Aquisição de terrenos mediante concessão, sua manutenção e reversão em caso de abandono;
- d) Possibilidade das capelas serem construídas por particulares (pedreiros ou empresas de construção civil), seguindo regras a serem disciplinadas em decreto;
- e) Exumações e transladações de restos mortais a pedido de familiares para outras sepulturas ou cemitérios; Entre outras coisas.

Face ao interesse público, solicitamos o apoio dos membros desta Casa Legislativa, aprovando a presente proposição, que ora submetemos ao crivo deste douto colegiado.

Cordialmente.

Gabinete do Prefeito,

Ibitirama-ES, 03 de março de 2021.

**Paulo Lemos Barbosa**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibitirama - ES  
  
PROTOCOLO GERAL 42/2021  
Data: 04/03/2021 - Horário: 16:54  
Legislativo



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2021**

“Regulamenta o uso dos cemitérios públicos municipais, revoga dispositivos da Lei Municipal Nº 049 de 17 de dezembro de 1990 e dá outras providências.”

O prefeito municipal de Ibitirama, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibitirama-ES, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI ORDINÁRIA:

**TÍTULO I  
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso dos cemitérios públicos municipais, com o objetivo de padronizar os procedimentos relativos ao uso e ocupação dos espaços.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- I – **Autoridade de Polícia:** Polícia Militar e a Polícia Civil;
- II – **Autoridade de Saúde:** Secretário Municipal de Saúde e Fiscais da Vigilância Sanitária;
- III – **Autoridade Judiciária:** o Juiz de Direito da Comarca e o Representante do Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais relativos a sua competência;
- IV – **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder ao seu sepultamento ou cremação;
- V – **Sepultamento:** Ato ou fato de sepultar, enterrar um cadáver em sepultura ou jazigo;
- VI – **Exumação:** a abertura de sepultura onde se encontra sepultado o cadáver;
- VII – **Trasladação:** o transporte de cadáver sepultado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
- VIII – **Cremação:** a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- IX – **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- X – **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- XI – **Viatura e recipientes apropriados:** aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- XII – **Período neonatal precoce:** as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- XIII – **Depósito:** período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal aguardando documentação;
- XIV – **Ossuário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- XV – **Restos mortais:** cadáver, ossada e cinzas;





**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**

**XVI – Concessionários de terrenos:** Pessoa Física beneficiada adquirente da concessão de uso do espaço destinado ao sepultamento.

Art. 2º Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II – o cônjuge sobrevivente;
- III – a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV – qualquer herdeiro;
- V – qualquer familiar;
- VI – se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuraçao com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VI deste artigo.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Os cemitérios municipais destinam-se à sepultamento dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Ibitirama.

Parágrafo único. Poderão ainda ser sepultados nos cemitérios municipais Ibitirama, observadas as disposições legais e regulamentares:

- II – os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem ao sepultamento em capelas já construídas;
- III – os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tinham, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste; e
- IV – os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

**SEÇÃO I**  
**DOS SERVIÇOS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Serviço de recepção e sepultamento de cadáveres**

Art. 4º A recepção e acompanhamento do sepultamento de cadáveres estarão a cargo de servidor, formalmente designado, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



Art. 5º O sepultamento de cadáveres estará a cargo de servidores municipais ou terceirizados, sendo os serviços dirigidos pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ou por quem por ele designado, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições legais.

**SUBSEÇÃO II**  
**Serviços de registro e expediente geral**

Art. 6º Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, onde existirão os respectivos Livros de Registro de sepultamentos, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

**SEÇÃO II**  
**DO FUNCIONAMENTO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Horário de funcionamento**

Art. 7º Os cemitérios municipais estarão abertos todos os dias das oito horas às dezessete horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Salvo justa motivação a ser analisada pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, o sepultamento deverá ocorrer dentro do horário estabelecido no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SEPULTAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**FORMAS DE SEPULTAMENTO**

Art. 8º Os cadáveres a sepultar serão encerrados em urnas observadas as determinações dos órgãos competentes.

§ 1º Quando da necessidade de uso de urnas de zinco elas devem ser hermeticamente fechadas, para o que serão soldadas, no cemitério, perante o funcionário responsável.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, a soldagem ou colocação de silicone da urna poderá ser efetuada no local donde partirá o féretro.

§ 3º É de responsabilidade da funerária depositar nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de sepultamento em sepultura ou em jazigo.

Art. 9º Os cadáveres a sepultar serão envoltos por invólucros absorvedores de necrochorume e serão encerrados em urnas constituídas por materiais biodegradáveis.





**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**SEÇÃO II**  
**PRAZOS DE SEPULTAMENTO**

Art. 10 Os cadáveres serão sepultados entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

§ 1º Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda ao sepultamento ou encerramento em urna de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando necessário, o cadáver ficará depositado no IML – Instituto Médico Legal – da Polícia Civil, até trinta dias após a data da verificação do óbito, ou até que o estado de conservação permitir, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas indicadas no artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não encontrado o responsável, o cadáver será entregue aos serviços de assistência social do Município para que proceda ao sepultamento.

Art. 11. Nenhum cadáver poderá ser sepultado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenham sido lavrados o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitida a certidão de óbito.

**SEÇÃO III**  
**AUTORIZAÇÃO DE SEPULTAMENTO**

Art. 12. O sepultamento de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Divisão de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será feito em modelo padrão, instituído por Decreto do Poder Executivo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Assento ou auto de declaração de óbito ou certidão de óbito;
- II – Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de sepultamento antes de decorridas doze horas do óbito; e
- III – Os documentos a que alude o artigo 43 desta Lei, quando os restos mortais se destinem à sepultamento em capela ou sepultura perpétua.

Art. 13. Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, o Município emitirá a correspondente guia de sepultamento, cujo original será entregue ao requerente.

Parágrafo único. Não se efetuará o sepultamento sem que seja apresentado o original da guia a que se refere o *caput* deste artigo, o qual será registrado no livro de sepultamentos, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério, exceto nos casos em que o sepultamento tenha que ser realizado nos sábados, domingos ou feriados, situação





**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**

em que, sob pena de multa a ser incluída na respectiva guia, o interessado deverá providenciar o requerimento no próximo dia útil.

Art. 14. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres não serão recebidos pelo responsável pelo cemitério.

**SEÇÃO IV**  
**SEPULTAMENTO EM JAZIGO PERPÉTUO OU COLETIVO**

Art. 15. Para o sepultamento em jazigo o cadáver deve ser encerrado em urna de madeira ou zinco, conforme as determinações legais.

Art. 16. Quando uma urna depositada em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se o prazo julgado conveniente.

§1º Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no caput deste artigo, o Governo Municipal efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§2º Quando não possa reparar-se convenientemente a urna de zinco deteriorada, encerrar-se-á noutra ou será removido, à escolha dos interessados ou por decisão do Governo Municipal, tendo esta, lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

§3º A urna de madeira deteriorada, encerrar-se-á noutra, contendo obrigatoriamente o invólucro absorvedor de necrochorume ou será removido, à escolha dos interessados ou por decisão do Governo Municipal, tendo esta, lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

**SEÇÃO V**  
**DESCRIÇÃO DOS LOCAIS PARA SEPULTAMENTO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Sepultura comum não identificada**

Art. 17. É proibido o sepultamento em sepultura comum não identificada, salvo:

I – em situação de calamidade pública;

II – tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.





**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**



**SUBSEÇÃO II  
Classificação**

Art. 18. Os sepultamentos serão efetuados em capelas e sepulturas perpétuas, em sepulturas infantis, ossuários perpétuos e em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pelo Governo Municipal.

Art. 19. Os locais para sepultamento classificam-se em:

I – perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;

II – infantis: aqueles cuja utilização se destina à sepultamento de crianças e foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;

III – municipal e coletivo: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado também ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo com os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

**SUBSEÇÃO III  
Organização do espaço**

Art. 20. Os locais para sepultamento, devidamente numerados ou nominados, agrupar-se-ão em seções tanto quanto possível retangulares.

Parágrafo único. Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões a serem definidas em Projeto do Cemitério a ser aprovado por Decreto, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas edificadas e de passagem.

Art. 21. Além das áreas específicas, poderá haver seções para o sepultamento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos, e seu uso será facultativo à família.

**SUBSEÇÃO IV  
Dimensões e Espécies de Sepulturas**

Art. 22. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às dimensões a serem fixadas por Decreto.

Art. 23. As sepulturas perpétuas serão compartimentadas em células com dimensões mínimas, fixadas em Decreto.

(L)



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

**SUBSEÇÃO V  
Dimensões e Espécies de Capelas**

Art. 24. As Capelas podem ser de três espécies:

- I – Capelas Simples: constituídas somente por edificações acima do solo, com quatro células podendo conter até 3 (três) subterrâneas;
- II – Capelas Mistas: destinadas à sepultamento de cadáveres e ossadas, conjuntamente, que poderá ser criada a critério na família; e
- III - Capelas ossuários: essencialmente destinadas ao depósito de ossadas, tendo dimensões externas iguais às das capelas normais e compartimentos internos diferenciados, sob a administração do Município.

§ 1º Nas capelas não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno.

§ 2º Os intervalos entre capelas a construir obedecerão ao projeto de implantação e/ou regularização do respectivo Cemitério.

**SUBSEÇÃO VI  
Jazigos e ossuários municipais e coletivos**

Art. 25. Os blocos municipais e coletivos podem ser:

- I – Blocos Jazigos: constituídos somente por edificações acima do solo, com até quatro células, destinadas à sepultamento de cadáveres; e
- II – Blocos Ossuários: constituídos somente por edificações acima do solo, com dimensões mínimas previstas em Decreto, destinadas exclusivamente ao depósito de ossadas.

**SUBSEÇÃO VII  
Dimensões dos jazigos municipais e coletivos**

Art. 26. Os blocos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às dimensões previstas em decreto.

Art. 27. Os jazigos municipais e coletivos serão compartimentados em células com dimensões mínimas, prevendo vagas em tamanhos especiais.

**SUBSEÇÃO VIII  
Dimensões dos ossuários municipais e coletivos**

Art. 28. Os blocos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às dimensões previstas em decreto.

fw



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

Art. 29. Os ossuários municipais e coletivos dividir-se-ão em células com as dimensões mínimas previstas em decreto.

**CAPÍTULO III  
DAS EXUMAÇÕES**

Art. 30. Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos cinco anos do sepultamento.

Parágrafo único. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Art. 31. Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º Quando decidida a exumação pelo Município, promover-se-á publicação de avisos em jornal da região e fixará editais convocando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

§ 2º Simultaneamente com a publicação e afixação referidas no parágrafo anterior, o Município notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registrada.

§ 3º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.

§ 4º Às ossadas abandonadas nos termos do § 3º deste artigo será dado o destino adequado, ou depositadas no ossuário coletivo.

**CAPÍTULO IV  
DA REMOÇÃO E DO TRANSPORTE**

Art. 32. O transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatômicas, fetos mortos e de recém-nascidos, deverá ser efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

---

**CAPÍTULO VI  
DAS TRANSLADAÇÕES  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 33. A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º No requerimento deverá constar a localização precisa da sepultura ou capela para a qual será transladado.

§ 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no *caput* deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será transladado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão.

§ 4º Para cumprimento do estipulado no parágrafo 3º deste artigo, poderão ser usados quaisquer meios de comunicação escrita.

**SEÇÃO II  
CONDIÇÕES DA TRANSLADAÇÃO**

Art. 34. A transladação de cadáver ou ossadas será efetuada em caixão de zinco ou madeira, conforme o sepultamento existente.

Parágrafo único. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Art. 35. Nos livros de registro do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Parágrafo único. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos do Registro Civil.





**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

---

**CAPÍTULO VII  
DA CONCESSÃO DE USO DOS TERRENOS  
SEÇÃO I  
DAS FORMALIDADES**

Art. 33. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas e para a construção de Capelas em caráter perpétuo, mediante pagamento do preço público estabelecido em Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 34. O pedido para a concessão de uso dos terrenos deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda e dele deve constar a identificação do requerente e a espécie pretendida.

Art. 35. Decidida a concessão de uso dos terrenos, os serviços da Secretaria Municipal de Fazenda notificarão o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, em cinco dias úteis, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

§ 1º O prazo para pagamento do Preço Público relativo à concessão de uso do terreno será fixado em Lei e respectivo regulamento.

§ 2º O não pagamento do preço público no prazo previsto deste artigo, implicará nas consequências prevista na respectiva Lei.

§ 3º A título excepcional será permitida o sepultamento em sepultura perpétua, antes de requerida a concessão de uso do terreno, desde que o interessado deposite antecipadamente a importância correspondente ao Preço Público de concessão, devendo, neste caso, apresentar o requerimento nos oito dias seguintes.

§ 4º O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo e no regulamento implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos, ficando o sepultamento antecipadamente feito em caráter perpétuo, sujeito ao regime das efetuadas em caráter temporário.

**SEÇÃO II  
TÍTULO DE CONCESSÃO DE TERRENOS**

Art. 36. A concessão de uso dos terrenos será efetivada mediante expedição do título de concessão de uso, expedido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, que o emitirá após o pagamento do respectivo Preço Público.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Do Título constarão os elementos de identificação do concessionário, endereço, referências da capela ou sepultura perpétua, nele se devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

**SEÇÃO III  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS DE TERRENOS  
SUBSEÇÃO I  
Prazos de realização de obras**

Art. 37. A construção de capelas e sepulturas perpétuas, bem como o seu revestimento, deverão concluir-se nos prazos que, em cada caso, forem fixados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão de uso do terreno, com perda, em favor do tesouro municipal, das importâncias pagas e de todos os materiais encontrados na obra.

**SUBSEÇÃO II  
Autorizações**

Art. 38. Os Sepultamentos, exumações e transladações a efetuar-se em capelas ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo Título de Concessão de Uso do Terreno e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, à vista do documento de identidade.

§ 1º Sendo vários os concessionários do terreno, a autorização poderá ser dada por familiares até o terceiro quarto grau.

§ 2º Os restos mortais do concessionário serão sepultado independentemente de qualquer autorização.

**SUBSEÇÃO III  
Transladação de restos mortais**

Art. 39. O concessionário particular pode promover a transladação dos restos mortais desde que para outra edificação funerária perpétua, ou para serem cremados.

Paragrafo único. Os restos mortais depositados não podem ser transladados sem prévia autorização do Governo Municipal.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**



**SUBSEÇÃO IV**

**Obrigações do concessionário de capela ou sepultura perpétua**

Art. 40. O concessionário de capela ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais ali sepultados, será notificado pela administração a fazê-lo em dia e hora certa.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo, o serviço municipal promoverá a abertura do jazigo, lavrando-se auto do ocorrido, que será assinado pelo servidor que presidiu o ato e por duas testemunhas.

**CAPÍTULO VIII  
TRANSMISSÕES DE CAPELAS E SEPULTURAS PERPÉTUAS  
SEÇÃO I  
TRANSMISSÃO**

Art. 41. As transmissões de capelas e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprobativos da transmissão e do pagamento dos valores que forem devidos ao Município.

Art. 42. As transmissões, por morte, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas.

Parágrafo único. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria capela ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Art. 43. As transmissões, por atos entre vivos, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

§ 1º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

I – tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para capelas, sepulturas ou ossuários de caráter perpétuo; e

II – não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no Parágrafo único do artigo 42 desta Lei.

§ 2º As transmissões previstas no § 1º deste artigo só serão admitidas quando haja passado mais de cinco anos da sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

**SEÇÃO II  
AUTORIZAÇÃO**

Art. 44. Verificada a condição estabelecida no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 45. Quando da transmissão serão pagos ao Governo Municipal os tributos por averbamento em títulos de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, que serão fixados por Lei específica.

**SEÇÃO III  
AVERBAMENTO**

Art. 46. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda e do documento comprobatório da realização da transmissão.

Parágrafo único. Na ausência de comprovante do pagamento dos tributos devidos ao Município, o servidor responsável pelo serviço não poderá efetivar o ato respectivo, sob pena de responsabilidade.

**SEÇÃO IV  
ABANDONO DE CAPELA OU DE SEPULTURA**

Art. 47. As edificações funerárias que vierem à posse do Governo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno, e que pelo seu valor arquitetônico ou estado de conservação se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais fixados em ato próprio, podendo ainda impor aos arrematantes condições a serem observadas.

**CAPÍTULO IX  
SEPULTURAS E CAPELAS ABANDONADAS  
SEÇÃO I  
Conceito**

Art. 48. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município as sepulturas perpétuas:

I - Cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto;

II - Que não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos;

III – Que não reivindiquem dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados em dois dos jornais na área do Município, e noticiados na imprensa escrita e falada abrangente do município.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Dos editais constarão os números das capelas e sepulturas perpétuas, identificação e data dos sepultamentos dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data do último sepultamento ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

§ 3º Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono, preferencialmente na época de finados.

## SEÇÃO II

### Declaração de prescrição

Art. 49. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no inciso III do artigo 48 desta Lei, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Administração Municipal decretar a prescrição da capela ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida naquele mesmo artigo.

Parágrafo único. A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Governo Municipal, da capela ou sepultura.

### **SEÇÃO III**

Art. 50. Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por comissão constituída por três membros designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registrada com aviso de recepção, fixando-se lhes prazos de até 90 (noventa dias) para procederem às obras necessárias.

§ 1º Na falta de localização do(s) concessionário(s), serão publicados editais no site do município e no órgão de imprensa oficial, dando conta do estado da edificação, e identificando, pelos nomes e datas de sepultamento, os corpos nele depositados, bem como o nome do ultimo concessionário que figure nos registros.

§ 2º Se houver perigo eminente de desabamento ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Governo Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 3º Com a demolição do jazigo pelo Município, ficará disponível o terreno para nova concessão.

**SEÇÃO IV**  
**Restos mortais não reclamados**

Art. 51. Os restos mortais existentes em edificações a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, sepultar-se-ão no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo estabelecido.

**CAPÍTULO X**  
**CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS OBRAS**

Art. 52. O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação, melhoria e revestimento de capela e sepulturas de caráter perpétuo, deverá ser formulado pelo concessionário ou interessado, em requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com as características e referências da obra, em duas vias.

§ 1º Pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial deverão ser definidas em descrição integrada no próprio requerimento.

§ 2º Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e embelezamento, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial das capelas e sepulturas.

§ 3º A isenção prevista no parágrafo anterior não se aplica às reformas, que poderão estar sujeitas ao pagamento de taxa a ser criada por lei específica.

§ 4º Poderão realizar a construção qualquer pessoa física ou jurídica, que possua alvará de pedreiro ou construção civil vigente no Município de Ibitirama, e desde que obedecido os regulamentos e orientações, ficando o concessionário responsável pelos danos diretos e indiretos causados no local.

§ 5º É de responsabilidade solidária do construtor e do concessionário efetuar a limpeza diária do local e arredores, evitando o acúmulo de material, escombros, terra, etc.

§ 6º As obras não poderão impedir o acesso às demais sepulturas.

§ 7º A argamassa deverá ser preparada em caixões de madeira, plástico ou ferro, sendo vedado o uso de betoneiras.

§ 8º A condução dos materiais ao local deverão ser efetuadas de maneira que não permitam o derramamento do conteúdo, e caso aconteça, deverá ser imediatamente limpado.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 9º Os danos causados as demais sepulturas deverão ser imediatamente corrigidas, independente de notificação.

§ 10. Após a notificação por danos efetuada pelo administrador do cemitério, e não cumprida a obrigação determinada, incidirá multa equivalente a 10 (dez) VRTE devidas pelo concessionário a municipalidade.

§ 11. Para realizar obras de construção ou reforma, o gramado e jazigos do entorno deverão ser protegidos com lonas.

**SUBSEÇÃO I**  
**Do Projeto e Padronização**

Art. 53. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo criará no mínimo 05 (cinco) modelos de projeto padrão para as edificações funerárias de caráter perpétuo, o qual deverão ser executados com rigor e obediência, dele constando os seguintes itens:

I – desenhos devidamente cotados e escalonados; e

II – memorial descritivo e quantitativo da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

§ 1º Após escolhido o projeto, o requerente anexará a descrição dos detalhes da construção não constantes do projeto, tais como cor, revestimento e acabamento.

§ 2º Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

§ 3º As paredes exteriores das edificações funerárias só poderão ser construídas com materiais resistentes e duráveis, preferencialmente revestidas em pedra de uma só cor, não se permitindo o revestimento com materiais cerâmicos e madeiras.

§ 4º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior as paredes externas poderão ser revestidas com reboco em argamassa com pintura, devendo esta ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

§ 5º É vedada a construção de modelos de sepulturas não padronizados.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

---

**SUBSEÇÃO II  
Obras de conservação**

Art. 54. Nas edificações funerárias perpétuas devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de dois em dois anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1º Para efeitos do disposto na parte final do caput deste artigo e nos termos do artigo 50 desta Lei, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando prazo para a execução destas.

§ 2º Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no § 1º deste artigo, pode o Governo Municipal ordenar diretamente as obras às expensas dos interessados.

§ 3º Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 4º Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Governo Municipal prorrogar o prazo a que alude o caput deste artigo.

**SEÇÃO II  
DESCONHECIMENTO DA MORADA**

Art. 55. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria Municipal de Fazenda a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1º do artigo 54 desta Lei.

**CAPÍTULO XI  
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS, CAPELAS E  
SEPULTURAS  
SEÇÃO I  
SINAIS FUNERÁRIOS**

Art. 56. Nas sepulturas e capelas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição sobre o túmulo e outros sinais funerários costumeiros.

§ 1º Nos jazigos municipais permite-se a colocação de cruzes, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários, assim como suporte para flores dentro do padrão estabelecido pelo Município.

§ 2º Não serão permitidos epitáfios em que se exalteem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

---

**SEÇÃO II  
EMBELEZAMENTO**

Art. 57. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas com areia, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local e que ainda não exceda aos limites físicos permitidos.

Art. 58. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no recinto do cemitério, fica sujeita à autorização prévia do Município.

**CAPITULO XII  
DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I  
ENTRADA DE VIATURAS PARTICULARS**

Art. 59. No cemitério é proibida a entrada de veículos particulares, salvo carro de passeio transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, após autorização da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal.

**SEÇÃO II  
PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO**

Art. 60. No recinto do cemitério é vedado:

I – proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

II – entrar acompanhado de quaisquer animais;

III – transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

IV – colher flores ou danificar plantas ou árvores;

V – plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

VI – danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VII – realizar manifestações de caráter político;

VIII – utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;

IX – a permanência de crianças, quando não acompanhadas;

X – realizar obras nos espaços comuns;

XI – realizar obras particulares sem a devida autorização;

XII – entrar com veículos para descarga de material para obra.

XIII – a queima de caixões ou outros materiais.

Parágrafo único. A prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa no valor de 10 (dez) VRTE.

Art. 61. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao mesmo.



**Governo Municipal de Ibitirama-ES**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo a retirada de flores naturais em decomposição as quais poderão ser retiradas pelo servidor com atribuições adstritas ao cemitério.

Art. 62. Nas dependências do cemitério, estão sujeitas à autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

- I – a realização de cerimônias de natureza religiosa;
- II – salvas de tiros nas exéquias fúnebres;
- III – atuações musicais;
- IV – intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- V – reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§ 1º O pedido de autorização a que se refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 63. É vedada a abertura de caixão antes do sepultamento, salvo em cumprimento de mandado judicial ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou de ossadas, ou no caso de autorização dos familiares presentes no local.

**CAPÍTULO XIV**  
**FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Art. 64. A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe ao Governo Municipal, por meio da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Art. 65. A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ou à Secretaria Municipal de Fazenda que, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto no Código Tributário Municipal para o Contencioso Administrativo, garantindo ao acusado o direito à defesa.

**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES E MULTAS**

Art. 66. Constitui infração punível com multa equivalente a 50 (cinquenta) VRTE:

(L)



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**

- 
- I – transportar, transladar, remover, exumar ou sepultar cadáver ou ossada sem prévia autorização;
  - II - transportar, transladar, remover, exumar ou sepultar cadáver ou ossada com infração ao disposto nesta Lei;
  - III - sepultar cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;
  - IV – proceder a abertura de caixão de zinco fora das situações previstas nesta Lei;
  - V - proceder a abertura de urnas fora das situações previstas nesta Lei;
  - VI – sepultar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;
  - VII - utilizar urna de zinco em cujo fabrico tenha sido utilizado material com espessura inferior a indicada ou não contendo invólucro absorvedor de necrochorume;
  - VIII – sepultar cadáver ou ossada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei; e
  - IX – proceder a abertura de sepultura antes de decorridos 05 (cinco) anos, contados da sepultamento, salvo em cumprimento de mandado judicial.

Art. 67. Constitui infração punível com multa equivalente à 100 (cem) VRTE a violação das demais normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É punível com a mesma pena a prática de qualquer ato preparatório das infrações previstas nesta Lei mesmo que a infração não tenha sido consumada.

Art. 68. As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão publicadas na forma prevista para os demais atos públicos.

**CAPÍTULO XV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69. Novos Cemitérios somente poderão ser criados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os cemitérios atuais continuarão com a denominação atual.

Art. 70. No prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da entrada em vigor da presente Lei, o Município apresentará projeto de lei regulamentando os serviços fúnebres, bem como a forma de concessão.

Parágrafo único. Enquanto não for adotada a providência prevista no caput deste artigo, a exploração dos serviços funerários será concedida, a título precário, às funerárias interessadas, mediante ato específico do Poder Executivo Municipal.

Art. 71. Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 72. O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para:



**Governo Municipal de Ibitirama-ES  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**



- 
- a) Licenças de Sepultamento em Caráter Temporário;
  - b) Licença de Sepultamento em Caráter Permanente;
  - c) Licença de Exumação;
  - d) Licença de Transladação;
  - e) Licença para Construção de Obras;
  - f) Título de Concessão de Uso dos Terrenos e Projetos das Edificações Funerárias;

Art. 73. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, deverão providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com as suas competências:

- I- Os Registros de sepultamentos, exumações, transladações e concessões de terrenos efetuados até a data de publicação desta Lei, desde que possível fazer a identificação;
- II- A demarcação dos cemitérios municipais, com a confecção da respectiva planta de localização das sepulturas, jazigos, capelas ou afins, colocando nas mesmas as respectivas placas identificadoras;
- III- Providenciar os Títulos de Concessão de Uso dos Terrenos anteriormente concedidos.

Art. 74. O Município regulamentará por Decreto, no prazo de 90 (noventa dias), o disposto nesta Lei.

Art. 75. Em tudo o que nesta Lei não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Código de Posturas, no Código de Obras ou no Código Tributário do município de Ibitirama-ES.

Art. 76. Ficam revogados, o Título V, Capítulos I, II e III, bem como os seus artigos, parágrafos incisos e alíneas, da Lei Municipal Nº 049 de 17 de dezembro de 1990.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Ibitirama-ES, 04 de março de 2021.

**Paulo Lemos Barbosa**  
Prefeito Municipal